



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

DECRETO Nº 2.983 DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre procedimentos para regulamentação da atividade de pesca na Região do Parque dos Lagos.

LEANDRO JOSÉ JESUS BEPTISTA, Prefeito Municipal de Taiuva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que para maior controle da distribuição da receita pública se faz necessário uma norma que estabeleça diretrizes e regulamente os procedimentos para o monitoramento dos pescadores e dos recursos destinados à atividade de pesca na Região do Parque dos Lagos,

Considerando que o proceder da Administração com a consequente soltura de peixes nos lagos é proporcionar diretamente pela atividade oportunidade de complementar a alimentação sem caráter de venda aos motivados,

Considerando que o intuito da soltura de peixes nos lagos é essencialmente com o objetivo da pesca amadora, realizada com a finalidade de lazer, divertimento e distração, sem finalidade comercial e ao arrepio da pesca predatória baseada na retirada de recursos excessivos,

Considerando que o local é agradável, seguro e o propósito é estimular o aproveitamento da infraestrutura oferecida em contato com a natureza e em ambiente familiar,

DECRETA:

Artigo 1º. Para fins de normatização de atividade de pesca no lago 1, será exigido do pescador:

I – Cadastramento para emissão de uma carteira de identificação e autorização para pesca, que será fornecida no local destinado para tal mister, com apresentação de um documento com foto e comprovante de residência.

II – É terminantemente proibido a pesca por pessoas que não comprovarem sua residência ou domicílio no Município de Taiuva.

III – Para que o pescador possa adentrar ao espaço reservado à pesca, será obrigatório a apresentação da carteira de identificação e autorização para pesca.

IV – Não será permitido, em hipótese nenhuma, adentrar ao reservado da pesca sem a carteira de identificação e autorização.

V – Caso o pescador seja abordado durante a sua atividade de pesca por algum



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

funcionário, ainda que terceirizado, e não estiver de posse de sua carteira, terá que interromper a pesca, e buscar a carteira para continuar a atividade.

Artigo 2º. Ao desempenho da prática da pesca, o pescador poderá adentrar ao alambrado com 1 (um) molinete, 2 (duas) varas de mão e petrechos costumeiramente utilizados na pesca.

§ 1º. Somente será permitido, ao pescador, se retirar do local com até 5 (cinco) unidades de peixe por dia, independentemente do tamanho. Em relação ao peixe pintado, somente poderá 1 (um) exemplar por dia.

§ 2º. É terminantemente proibido ao pescador, repassar seu pescado a terceiros, com a finalidade de burlar a quantidade descrita no parágrafo anterior, e, se isso acontecer, será passível de punição pelos funcionários, ou terceirizados, responsáveis do local.

§ 3º. É permitido o uso de iscas vivas, desde que não capturadas no local,

§ 4º. É proibido tirar minhocas dentro do perímetro cercado do lago 1, na área da mata, inclusive nos arredores e barrancos do lago 2. É encargo do pescador aprontar a isca antes de se deslocar para pescar no lago municipal.

§ 5º. É proibido uso de lambada, chuveirinho, rede, espinhe, fisga, pinda, João Bobo, arbaletes, galão, cavalinha ou qualquer outro artefato diferente de isca artificial, chumbada e anzol.

§ 6º. É proibido ao pescador reservar local específico de pescaria, nem mesmo com materiais ou tralhas de pesca. Somente poderá utilizar o local no momento em que esteja pescando.

§ 7º. É proibido preparo de refeições e cooler (caixa térmica) de bebidas nas margens dos lagos e nos locais de pesca, bem como o uso de barracas, guarda-sóis, toldos e construção de estaleiros.

§ 8º. É obrigação do pescador coletar todo lixo que gerar no local (linhas, latas, garrafa, sacos plásticos, restos de isca e anzóis, papéis, dentre outros) e depositar nas lixeiras existentes no local, ou leva-lo embora para destinação correta.

Artigo 3º. O horário de funcionamento das atividades de pesca são, aos sábados, domingos e feriados, das 7:00 horas às 17:00 hora.

§ 1º. Nos dias de atividade de pesca a entrada dos usuários do lago e pescadores será sempre pela Rua José de Oliveira (portão dos fundos do Lago 1).

§ 2º. Nos dias de atividade de pesca, ou seja, nos finais de semana e feriados, será permitida a entrada de frequentadores do lago, inclusive antes das 7:00 hora, desde que o objetivo seja diverso da pesca.

§ 3º. É terminantemente proibido a entrada de tralha de pesca antes das 7:00 horas.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Artigo 4º. Ao pescador que tentar descumprir as regras, em especial evadir-se do local com quantidade superior de pescado ou pescar a quantidade limite de manhã e voltar à tarde com o objetivo de passar despercebido e levar peixe novamente, será elaborado Boletim de Ocorrência, mesmo que a situação chegue ao conhecimento posteriormente, por meio de provas e testemunhos a conduta ilegal será apurada e o agente responsabilizado na esfera cível/criminal e considerada sua pessoa em futuros ingressos no local, com as penalidade constante deste decreto.

Artigo 5º. Será considerada infração grave e prática inadequada de pesca quem descumprir as normas constantes do presente decreto, do qual será aplicada as seguintes sanções:

I – Em caso de primeira infração, sendo esta infração considerada leve, **advertência por escrito;**

II – Em caso de reincidência, **multa equivalente a 5 UFESP;**

III – Em caso de infração considerada média, será aplicada multa equivalente a 10 UFESP e confisco da carteira de identificação e autorização para pesca pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV – Em caso de infração considerada grave, será aplicada multa equivalente a 15 UFESP e confisco da carteira de identificação e autorização para pesca por prazo indeterminado.

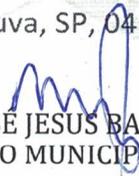
§ 1º. No caso de aplicação de penalidade de multa, o pescador somente poderá frequentar o local de pesca após a quitação da multa cobrada;

§ 2º. O valor a ser pago das multas aplicadas será revertido em benefício dos cofres públicos.

Artigo 6º. Este Decreto tem aplicabilidade em relação aos dias e horários apenas para o lago1, permanecendo de forma livre em dias e horários a pesca no lago 2.

Artigo 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 2.902 de 12/04/2022.

Prefeitura do Município de Taiuva, SP, 04 de outubro de 2022.


LEANDRO JOSÉ JESUS BAPTISTA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio e publicado tanto por afixação, no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede Administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 95 da Lei Orgânica do Município.

ROBERTO EUGÊNIO RODRIGUES
RESPONSÁVEL PELO DEPLAN